



1
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00817/18

Origem: Paraíba Previdência - PBprev
Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria
Interessado(a): Esmeraldo Alves Lacerda
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.
Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00737/19

RELATÓRIO

- 1. Origem: Paraíba Previdência - PBprev.**
- 2. Aposentando(a):**
 - 2.1. Nome: Esmeraldo Alves Lacerda.
 - 2.2. Cargo: Advogado.
 - 2.3. Matrícula: 138.128-8.
 - 2.4. Lotação: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano.
- 3. Caracterização da aposentadoria (Portaria - A - 2735/2017):**
 - 3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.
 - 3.2. Autoridade responsável: Yuri Simpson Lobato – Presidente do(a) PBprev.
 - 3.3. Data do ato: 21 de novembro de 2017.
 - 3.4. Publicação do ato: Diário Oficial do Estado, de 13 de dezembro de 2017.
 - 3.5. Valor: R\$3.917,00.
- 4. Relatório:** Em relatório inicial (fls. 90/94), a Auditoria questionou a regra aplicada no cálculo proventual, que deveria ser a mais benéfica, ou seja, a contida no art. 3º, I, II e III da EC 47/05, assim como a ausência de observação da limitação estabelecida no art. 40, § 2º da CF/88, pela inclusão no cálculo dos proventos de parcela acessória. Notificado, o Gestor encartou defesas (fls. 101/168, 182/183, 196/199 e 213/223), não acatadas pelo Corpo Técnico (fls. 175/177, 190/192, 206/208 e 230/233).
- 5. Agendamento** para a presente sessão, sem intimações.



1
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00817/18

VOTO DO RELATOR

A dilação processual pode ser evitada, porquanto a Auditoria, ao tempo em que conclama a regra mais benéfica, pode estar promovendo a supressão de parcelas da base de contribuição, o que destoaria de precedentes desta Câmara (Acórdão AC2 – TC 00518/19), bem como ante o Parecer do Ministério Público de Contas, da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, nos autos do Processo TC 13620/18.

Atestada a regularidade dos demais atos do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer oral do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 00817/18**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) ESMERALDO ALVES LACERDA, matrícula 138.128-8, no cargo de Advogado, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria - A - 2735/2017**) e do cálculo de seu valor (fls. 74/76 e 78).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Assinado 11 de Abril de 2019 às 08:48



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 10 de Abril de 2019 às 13:05



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 10 de Abril de 2019 às 17:43



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO